

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 145/78 - REAUTUADO EM 07.12.79 E EM 21.01.82

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO DE ENSINO "ESQUEMA" LTDA

COLÉGIO INTEGRADO "ESQUEMA"/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DOS CURSOS AUXILIAR DE
PATOLOGIA CLÍNICA E HABILITAÇÃO BÁSICA EM QUÍMICA

RELATOR : CONSº BAHIJ AMINAUR

PARECER CEE Nº 966/82 - CEEG - APROVADO EM 24/06/82.

1 - HISTÓRICO:

1.1- A direção do Colégio Integrado "Esquema", de São José do Rio Preto, dirige-se a este Conselho expondo o que se segue:

I) O Colégio Integrado "Esquema", de São José do Rio Preto, sito na Rua Bernardino de Campos, nº 3366, com cursos e habilitação profissional parcial de auxiliar Técnico de Patologia Clínica, autorizado a funcionar em 1973, foi reconhecido por Port. CEI de 11.12.80, publicada no D.O de 12.12.80.

II) A estrutura e funcionamento do Colégio está, fundamentados na organização semestral e matrícula por disciplina.

III) A experiência nestes anos de funcionamento e as próprias características do sistema de matrícula por disciplina nos permitiram por concluir pela grande inflexibilidade do currículo em vigor, que subordina, teoricamente, em grande número de disciplinas entre si, cerceando, de certa forma, os objetivos acima citados.

IV) Assim sendo, propomos para 1982 o currículo em anexo, mais flexível que o anterior, também em anexo, para o que pedimos a fina análise e homologação desse egrégio Conselho e nos colocamos a disposição de V.Sª para quaisquer informações complementares".

1.2 - Em 30 de abril de 1982, a nova direção do estabelecimento encaminhou-nos um outro ofício, no qual diz haver constatado, após sua posse em 1º de abril, que os relatórios das atividades referentes a 1979 e 1980 não haviam sido encaminhados a este Conselho e, com o intuito de sanar essa irregularidade, estariam providenciando o relatório referente a 1981, englobados os dois anos anteriores, para remessa até o final do mês de julho de 1982.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - Este Conselho, pelo Parecer nº 137/76 de autoria do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, atendeu ao que foi so-

licitado pelo Colégio Integrado "Esquema", votando no sentido de que a Secretaria da Educação pudesse autorizar o funcionamento do regime de matrícula por disciplina, nos cursos, mantidos pelo estabelecimento, desde que o mesmo precedesse a revisão de seu Regimento. Adotado o novo sistema até três meses após o final de cada ano letivo, a Escola deveria enviar relatório anual a este Conselho, por intermédio de Secretaria da Educação.

2.2 - Em 10 de outubro de 1979, a direção do Colégio encaminha, via Secretaria de Educação, o Relatório de Educação das Atividades do Plano Escolar de 1978, o qual deu origem ao Parecer CEE nº 438/80. Deste Parecer, o ilustre Conselheiro José Augusto Dias, julgando o relatório muito sucinto, observou quais os pontos principais que deveriam conter os próximos relatórios anuais.

2.3 - Em 19 de janeiro de 1982, a direção do estabelecimento encaminha um pedido a este Conselho no sentido de alterar o Plano de Curso da habilitação Parcial da Auxiliar de Patologia Clínica em funcionamento no regime de matrícula por disciplina. Em 30 de abril de 1982, justificou a não remessa aos Relatórios e a Atividades referentes a 1979 e 1980 e comprometeu-se a enviá-los, juntamente com o de 1981, até o final de julho do corrente ano.

2.4 - Conforme a conclusão do já citado Parecer CEE nº 137/78, competia à Secretaria da Educação a aprovação do Regime de Matrícula por Disciplina e conseqüentemente, conforme estabelecem as normas legais, a aprovação dos Planos de Cursos. Ao Conselho Estadual competiria a análise do Relatório das Atividades que deveriam ter sido encaminhados pelo Colégio, por intermédio da Secretaria da Educação, até três meses após o encerramento do ano letivo, o que não tem sido cumprido.

3 - CONCLUSÃO:

O Colégio Integrado "Esquema" de São José do Rio Preto deverá encaminhar aos órgãos competentes da Secretaria, de acordo com a proposta, de alteração do currículo da Habilitação Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, para a devida aprovação.

Deverá também encaminhar, no máximo até 30 dias da publicação deste Parecer, os Relatórios referentes a 1979, 1980 e 1981, para análise deste Conselho, fazendo cumprir, a partir do

PROCESSO CEE: 145/78 PARECER CEE: 966/82 Fls.03

do ano letivo de 1982, o prazo de três meses estipulado pelo Parecer CEE nº 137/73, sob pena de suspensão da autorização do regime especial de matrícula por disciplina.

São Paulo, 09 de junho de 1982

Consº Bahij Amin Aur
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, e Francisco Aparecido Cordão.

CESG, em 09 de junho de 1982

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE